



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901293/2008-67
ACÓRDÃO	1001-003.942 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 12300.92385.130204.1.7.04-5065, no valor original de R\$ 40.594,26(quarenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), com a consequente homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho. Ausente o Conselheiro José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-43.306 (fls. 169 a 173) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 12300.92385.130204.1.7.045065, que retificou a de nº 23458.24415.120204.1.3.040613), na qual declarou a compensação de crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Antecipada de IRPJ, código **2362**, recolhido em **30/12/2003 (vencimento em 30/01/2004)**. Valor do original do crédito inicial **R\$ 40.594,26**. Valor original compensado **R\$ 40.594,26**.

O Despacho Decisório Eletrônico no. 775588869 de 18/07/2008 não homologou a compensação vinculada pois, para o DARF informado no PER/DCOMP, localizou um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/12/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 20/05/2013 (fls. 175) e apresentou recurso voluntário em 19/06/2013 (fls. 177 a 187).

Os autos vieram a julgamento e, nos termos da Resolução nº 1001-000.071 (fls. 224 a 230) foi convertido em diligência à Unidade de Origem para apurar a procedência da redução da estimativa referente a 11/2003, com abertura de prazo para manifestação do sujeito passivo.

O Despacho de Diligência nº 26.829/20024 (fls. 232) concluiu que, considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada de fato havia apurado valor menor a pagar na DIPJ original transmitida antes do Despacho Decisório; o que demonstra, salvo melhor

juízo, que o valor apurado era correto; proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. **12300.92385.130204.1.7.04-5065**, no valor original de R\$ 40.594,26 (quarenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

O contribuinte foi cientificado em 08/10/2024 (fls. 243) e apresentou Manifestação em 04/11/2024 (fls. 245 a 250) reiterando o pedido de reconhecimento e provimento do recurso voluntário para reconhecimento do crédito e homologação da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-43.306 (fls. 169 a 173) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 12300.92385.130204.1.7.045065, que retificou a de nº 23458.24415.120204.1.3.040613), na qual declarou a compensação de crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Antecipada de IRPJ, código **2362**, recolhido em **30/12/2003 (vencimento em 30/01/2004)**. Valor do original do crédito inicial **R\$ 40.594,26**. Valor original compensado **R\$ 40.594,26**.

O Despacho Decisório Eletrônico no. 775588869 de 18/07/2008 não homologou a compensação vinculada pois, para o DARF informado no PER/DCOMP, localizou um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto*” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

(Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, quando os autos vieram a julgamento, a Resolução nº 1001-000.071 (fls. 224 a 230) decidiu pela conversão em diligência à Unidade de Origem para apurar a procedência da redução da estimativa referente a 11/2003, com abertura de prazo para manifestação do sujeito passivo.

O Despacho de Diligência nº 26.829/20024 (fls. 232) concluiu que, considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada de fato havia apurado valor menor a pagar na DIPJ original transmitida antes do Despacho Decisório; o que demonstra, salvo melhor juízo, que o valor apurado era correto; proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. **12300.92385.130204.1.7.04-5065**, no valor original de R\$ 40.594,26 (quarenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito creditório manejado no PER/DCOMP no. **12300.92385.130204.1.7.04-5065**, no valor original de R\$ 40.594,26 (quarenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), com a consequente homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP no. **12300.92385.130204.1.7.04-5065**, no valor original de R\$ 40.594,26 (quarenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), com a consequente homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira